CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VIGÊNCIA 1%05/2013 A 30/04/2014

FEDERAÇÃO INDÚSTRIAS DOS TRABALHADORES NAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CNPJ n. 62.651.468/0001-01. neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MELQUIADES DE ARAUJO: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araçatuba, CNPJ n. 43.756.659/0001-85, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara e Região - SP, CNPJ n. 43.975.226/0001-10, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Araras, CNPJ n. 44.219.715/0001-05, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas de Alimentação e Afins de Avaré e Região-SP, CNPJ n. 00.270.855/0001-32, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Acúcar de Barra Bonita, CNPJ n. 44.496.685/0001-84, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr.(a). NELSON DA SILVA , Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos, CNPJ n. 51.808.293/0001-79, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bauru e Região CNPJ n. 54.732.953/0001-73, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Campinas, CNPJ n. 46.070.678/0001-41, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Capivari, Rafard, Elias Fausto, Mombuca, Conchas, Pereira, Laranjal Paulista e Cezário Lange - SP CNPJ n. 46.927.182/0001-41, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Catanduva, CNPJ n. 56.365.612/0001-32, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Cosmópolis, CNPJ n. 47.370.523/0001-93, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de de **Franca**, CNPJ n. 47.985.734/0001-30, Alimentação representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Igarapava e Região-**SP**, CNPJ n. 49.379.282/0001-79, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Itapira, CNPJ n. 57.487.332/0001-60, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Jaboticabal, Monte Alto, Guariba e Pradópolis, CNPJ n. 60.248.663/0001-51, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú, 49.895.550/0001-05, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de

Limeira, CNPJ n. 51.475.408/0001-50, Alimentação de neste representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar de Macatuba, CNPJ n. 02.694.806/0001-52, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de **Maracaí**, CNPJ n. 54.704.176/0001-53, neste representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília, 51.508.232/0001-96, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados, do Plúrimo, de Carnes e Derivados, do Frio, Panif. E Conf. do Açúcar Torrefação e Moagem de Café e Afins de Mococa, CNPJ n. 00.373.674/0001-31, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, CNPJ n. 52.781.333/0001-07, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Morro Agudo, CNPJ n. 60.243.367/0001-68, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Olímpia, CNPJ n. 00.807.997/0001-96, neste representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Piracicaba e Região-SP, CNPJ n. 54.407.028/0001-77, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de **Porto Feliz**, CNPJ n. 55.146.096/0001-92, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pontes Gestal, CNPJ n. 12.309.450/0001-40, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Feliz-SP, CNPJ n. 55.146.096/0001-92, neste ato representado(a) por seu procurador, Sr.(a) NELSON DA SILVA, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Ferreira, CNPJ n. 55.191.373/0001-89, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de **Presidente Prudente**, CNPJ n. 55.334.247/0001-36, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Acúcar, da Alimentação e Afins de Ribeirão Preto e Região, CNPJ n. 55.978.050/0001-30, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro, CNPJ n. 50.719.830/0001-41, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo, CNPJ n. 56.959.638/0001-09, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de São José do Rio Preto e Região, CNPJ n. 56.359.243/0001-75, neste ato representado(a) por

seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados, do Açúcar e de Torrefação, Moagem e Solúvel de Café e do Fumo de **São Paulo**, CNPJ n. 62.806.575/0001-53, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de **Sertãozinho e Região**, CNPJ n. 02.589.142/0001-61, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de **Tapiratiba** CNPJ n. 59.904.193/0001-58, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de **Tupã**, CNPJ n. 51.517.613/0001-31, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de **Votuporanga**, CNPJ n. 56.364.540/0001-09, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA;

E

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.573.266/0001-80, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) TRABALHADORES EM USINAS DE AÇÚCAR, com abrangência territorial em SP.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Na indústria, o piso salarial a partir de 1º/05/2013 passa a ser de R\$850,00 por mês, R\$28,3333 por dia e R\$3,8636 por hora.

Ficam convalidados os acordos celebrados por empresa nos termos do artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2013, os salários serão corrigidos com o percentual único e negociado de 8% (oito por cento) sobre o salário de 1º de maio de 2012, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 13 § 2º da Lei 10.192, de 14/02/2001, ficando quitados eventuais direitos dela decorrentes e de toda a legislação em vigor.

Serão compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos de 01/05/2012 a 30/04/2013, salvo os decorrentes de promoção, mérito, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

Ficam convalidados os acordos celebrados por empresa nos termos do artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários será feito até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido, sob pena de multa equivalente a uma diária, em favor do empregado, por dia de atraso.

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna, nos termos da lei, será remunerada com o adicional de 35% (trinta e cinco por cento), a incidir sobre o valor da hora normal.

Na indústria, prorrogado o final da jornada noturna, após às 5h00, é devido também o adicional noturno quanto às horas prorrogadas.

Ficam convalidados os acordos celebrados por empresa nos termos do artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Os adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando devidos, serão pagos na forma da lei e de acordo com o laudo pericial de profissional credenciado junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA OITAVA - AUXILIO FUNERAL

As empresas se comprometem a pagar, em uma única vez, em caso de falecimento do empregado, a seus beneficiários legais ou habilitados judicialmente, o equivalente a 8 (oito) salários normativos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a apresentação da documentação necessária.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Admitido empregado para a função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL - VALE

As empregadoras concederão um adiantamento salarial - "vale" - de 40% do salário normal (220 horas), que não sofrerá desconto se a previsão do saldo salarial do respectivo mês for suficiente para os descontos normais autorizados, até o dia 20 (vinte) de cada mês, desde que o empregado tenha trabalhado pelo menos 80 horas na primeira quinzena, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.

Ficam convalidados os acordos celebrados por empresa nos termos do artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Será anotada nas Carteiras de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROVANTE DE PRODUÇÃO

Obrigatoriedade da empregadora em fornecer, diariamente, comprovante de produção com seu nome e do trabalhador, a quantidade de cana cortada e seu correspondente valor em dinheiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CARTA-AVISO

As empregadoras fornecerão carta-aviso quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, declinando as razões da dispensa, sob pena de gerar presunção de despedimento imotivado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VERBAS RESCISÓRIAS

As verbas rescisórias incontroversas serão pagas nos prazos e na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PREÇO

Os preços da tonelada para o corte de cana-de-açúcar a partir de 1º de maio de 2013, são os seguintes: para o corte de cana de 18 meses é de R\$4,0472 por tonelada e para o da de outros cortes é de R\$3,8413 por tonelada, respeitadas as condições regionais mais favoráveis.

Ficam convalidados os acordos celebrados por empresa nos termos do artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Na indústria o fornecimento de comprovantes de pagamento contendo a identificação da empresa e, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, inclusive horas extras, adicional noturno, de insalubridade, periculosidade, repousos, bem assim os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o montante do depósito em conta do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

As empregadoras fornecerão os atestados de afastamento e salário (A.A.S.), devidamente preenchidos, para fins previdenciários, por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUADROS DE AVISOS

No Quadro de Avisos das Empresas poderão ser afixados expedientes do Sindicato dos Trabalhadores, desde que os referidos expedientes sejam submetidos e aprovados previamente pelo Setor Competente das Empresas, a critério destas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EXTENSÃO

Ficam estendidas no que couberem as condições deste acordo coletivo aos trabalhadores avulsos ou eventuais que prestem serviços às empresas, bem como aos empregados rurais das usinas de açúcar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MODO DE AFERIÇÃO

No início do corte de cada talhão, o representante das empregadoras comunicará aos trabalhadores o preço provisório para o corte do metro linear da cana desse talhão.

Esse preço provisório será considerado mínimo, estando sujeito a alteração a maior em função do resultado da pesagem da cana de amostra para a conversão de metros lineares em tonelada, na forma descrita a seguir.

A produção de cana cortada será diariamente medida por metro linear, na terceira rua ou linha com emprego de compasso fixo de dois metros, com ponta de ferro, na presença do trabalhador interessado, fazendo-se nessa oportunidade a conversão do preço da tonelada para o preço correspondente do metro linear.

Para esse efeito, ao se iniciar o corte de um talhão, um caminhão será carregado com carga colhida pelo trabalhador oriunda de até três pontos diferentes desse talhão, o qual servirá de amostragem, devendo essa carga de cana ter sido medida com o compasso, nas condições acima.

O caminhão seguirá para a balança para pesagem de carga, assegurado o direito do interessado de acompanhá-lo, sem ônus para as empregadoras.

A relação tonelada/metros lineares encontrada na carga de cana será observada como padrão para a conversão de toda a cana do mesmo talhão.

As usinas ou destilarias darão prioridade a pesagem e descarga de cana de amostragem a que se refere esta cláusula, seja ela das companhias agrícolas ou de fornecedores, ficando assegurado que até o final de cada dia, os cortadores terão conhecimento do preço do corte do metro linear de cana, que cortaram durante esse dia.

Fica facultado o acesso do Presidente ou do Diretor, por ele pessoalmente indicado, do Sindicato de Trabalhador acordante e, desde que comunicado previamente e devidamente acompanhado pelo empregador, para acompanhamento da pesagem da cana e busca de soluções, em conjunto, quando necessárias, concedendo-se-lhes as condições adequadas para tanto. As partes que acompanharem a medição devem, ao final, aporem o "DE ACORDO" no documento próprio.

Enquanto os trabalhadores concordarem com a necessidade da queima de cana de açúcar antes do corte para a industrialização, os Sindicatos não se oporão a referida queima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

As empregadoras pagarão a diária aos empregados nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana queimada ou outros fatores alheios a vontade do empregado, anotada sua presença no local de serviço desde que permaneça à disposição das empregadoras, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de embarque. Na hipótese de o empregado não trabalhar parte do dia em razão dos motivos acima, fará jus ao pagamento de sua efetiva produção no dia e ao pagamento da diária proporcionalmente às horas de complementação da jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MORADIA

As partes esclarecem que a cláusula 6ª (sexta) do acordo firmado no processo TRT/SP 134/62-A, homologado pelo Acórdão nº 2454/62, tem caráter definitivo. Todavia, a cessão gratuita de moradia ao trabalhador não tem natureza salarial para qualquer efeito de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GRATUIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO

As empregadoras fornecerão gratuitamente as ferramentas necessárias ao desempenho da função do empregado, que se responsabilizará pelo bom uso das ferramentas, que permanecerão guardadas nas dependências das empresas, enquanto não estiverem em uso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GESTANTES

Fica concedida a estabilidade provisória para a gestante nos termos da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

O empregado em idade de prestação de serviço militar obrigatório, inclusive tiro de guerra, gozará de estabilidade no emprego, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento ou desengajamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, por tempo de serviço integral, e que contarem no mínimo com 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, fica assegurado o emprego durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvada a falta grave.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MARMITA TÉRMICA

As empregadoras, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do trabalhador rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente "marmita térmica", para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2, da Portaria nº 13, de 17/09/93, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho. Na presente safra as empregadoras terão até 60 (sessenta) dias para implantação do disposto nesta cláusula.

O trabalhador rural fica responsável pela guarda, uso adequado e conservação e higienização regular da "marmita térmica", obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da "marmita térmica" implicará na autorização do desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MANUTENÇÃO E REPAROS NA MORADIA

Obrigatoriedade de as empresas promoverem, às suas expensas vedado qualquer desconto nos salários dos empregados, os reparos e reformas necessários nas casas destinadas ao trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA

Fica assegurada estabilidade de 30 (trinta) dias ao empregado afastado por doença, a contar da data da alta previdenciária, desde que o afastamento tenha sido por período superior a 15 (quinze) dias.

Fica assegurada estabilidade ao empregado acidentado nos termos da lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 70% (setenta por cento) em relação à remuneração das normais.

As horas trabalhadas em feriados ou em dias de repouso semanal serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) independentemente da remuneração do repouso.

Ficam convalidados os acordos celebrados por empresa nos termos do artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO ENTRE JORNADAS

As empresas assegurarão aos empregados intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INTEGRAÇÃO

As horas extras habituais serão integradas no valor da remuneração, para efeito de pagamento das férias, 13º salário, repousos remunerados, avisoprévio e depósito do FGTS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESCALA DE FOLGAS

Inexistindo na empresa escala de folga semanal ou não sendo esta cumprida, após trabalhar 6 (seis) dias consecutivos o empregado terá a garantia de um dia de descanso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante comprovação:

- a) por 3 dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro(a), de filhos, pai e mãe;
- b) por 1 dia, em caso de falecimento de sogro ou sogra;
- c) durante 4 dias consecutivos quando do casamento

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RETORNO DO PERÍODO DE FÉRIAS

O empregado que retornar do período de férias, e for dispensado sem justa causa, antes de decorridos 40 dias de seu retorno, além das verbas rescisórias legalmente devidas, fará jus ao pagamento de uma indenização equivalente a um salário nominal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

As férias individuais ou coletivas deverão iniciar-se sempre no 1º dia útil da semana.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REFEITÓRIOS

As empresas instalarão refeitórios na forma da NR 24.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ÁGUA POTÁVEL

Obrigatoriedade da empregadora no oferecimento aos trabalhadores rurais, no mínimo, de barracas removíveis para fins sanitários, abrigos contra chuvas e outras intempéries, onde haverá obrigatoriamente água potável em recipientes higiênicos, podendo servir como abrigo o próprio veículo transportador que, nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante toda a jornada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRANSPORTE - CONDIÇÕES TÉCNICAS DE SEGURANÇA

Para o transporte dos empregados até o local de trabalho, ainda que avulsos ou volantes, as empregadoras se utilizarão de veículos seguros e higiênicos, vedado transportarem, conjuntamente com os empregados, ferramentas, utensílios e material de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EQUIPAMENTO INDIVIDUAL DE PROTEÇÃO (EPI)

As empregadoras fornecerão gratuitamente aos empregados os equipamentos e meios de proteção individual quando necessários à execução do serviço, tais como luvas, polainas próprias para o corte de cana e roupa adequada ao trabalho.

Quando as empregadoras exigirem o uso de uniformes o fornecimento será gratuito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão aceitos pelas empregadoras os atestados médicos expedidos por profissional a serviço dos Sindicatos, desde que seja identificado o profissional e especificada a data e a hora do atendimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS

Na lavoura a manutenção pelas empregadoras, nos locais de trabalho, de caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ELEIÇÕES SINDICAIS

As empresas, por ocasião das eleições sindicais, facilitarão aos trabalhadores o exercício do direito de voto nas dependências da empresa, em data, local e horários previamente combinados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA DIRIGENTE SINDICAL

Os dias em que os diretores dos sindicatos ou Federação, limitado ao número máximo de 1 (um) por empresa, permanecer afastado da empresa, exercendo atividades sindicais, comunicadas prévia e verbalmente e comprovadas posteriormente mediante ofício da entidade sindical, serão remunerados e não serão considerados para desconto do DSR (Descanso Semanal Remunerado), bem como para efeito de desconto no período de férias, nas proporções do artigo 130 da CLT, até o limite de 20 ausências remuneradas, anuais por diretor, ressalvadas eventuais condições mais favoráveis já existentes.

Será considerado como tempo de serviço efetivo o período de afastamento sem remuneração de até 3 (três) empregados por empresa, para desempenho de mandato sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS

Os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre os Sindicatos Profissionais e as Empresas, ficam convalidados nos termos do artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal e prevalecem sobre esta Convenção Coletiva de Trabalho, não se aplicando o disposto no artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fixação de multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário normativo por infração e por empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REPRESENTAÇÃO

A representação dos empregados abrangidos por este acordo é do Sindicato da base territorial do registro de cada empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL

As empregadoras assumem a responsabilidade principal e solidária pelos direitos trabalhistas e previdenciários, bem assim pelas condições normativas de trabalho, sempre que se valerem de turmeiros ou empreiteiros de mão-de-obra.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se, na indústria, que as empresas que não possuam programas de participação nos resultados, que o facam nos termos da Lei 10.101/2000.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMISSÃO BIPARTITE

As partes formarão uma comissão bipartite, composta de 4 (quatro) membros a serem indicados, para dirimir eventuais dúvidas decorrentes das relações capital/trabalho na vigência da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Todas as cláusulas do acordo poderão ser executadas através de ação de cumprimento, perante a Justiça do Trabalho, pelos Sindicatos suscitantes, mesmo em favor dos não sindicalizados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Serão abrangidos pela convenção coletiva ou sentença normativa todos os trabalhadores representados, independentemente da condição de sindicalizados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EFEITO RETROATIVO

A presente Convenção, assinado o requerimento de registro e arquivamento junto a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE, em São

Paulo, produzirá efeitos retroativamente a partir de 1º de maio de 2013.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DIFERENÇAS SALARIAIS MAIO E JUNHO/2013

As diferenças salariais decorrentes da assinatura da presente convenção referentes aos meses de maio e junho de 2013, serão pagas até a data do pagamento dos salários referente ao mês de julho/2013.

São Paulo, 19 de julho de 2013.

MELQUÍADES DE ARAUJO
PRESIDENTE
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de **Araçatuba**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de **Araraquara e Região – SP**

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de **Araras**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de **Avaré e Região-SP**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Acúcar de Barra Bonita

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bauru e Região

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Campinas

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Capivari, Rafard, Elias Fausto, Mombuca, Conchas, Pereira, Laranjal Paulista e Cezário Lange – SP

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Catanduva

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Cosmópolis

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Franca

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de **Igarapava e Região-SP**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Itapira

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de **Jaboticabal, Monte Alto, Guariba e Pradópolis**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar de Macatuba

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maracaí

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados, do Plúrimo, de Carnes e Derivados, do Frio, Panif. e Conf. do Açúcar Torrefação e Moagem de Café e Afins de **Mococa**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Morro Agudo

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Olímpia

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de **Piracicaba e Região-SP**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pontes Gestal

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de **Porto Feliz**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Ferreira

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de **Presidente Prudente**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de **Ribeirão Preto e Região**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de **Santa Rita do Passa Quatro**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de **Santa Rosa do Viterbo**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de **São José do Rio Preto e Região**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados, do Açúcar e de Torrefação, Moagem e Solúvel de Café e do Fumo de **São Paulo**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de **Sertãozinho e Região**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tupã

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Votuporanga

ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM ADVOGADA SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SAO PAULO